



Embargos de Declaração na Apelação Cível Nº: 0025020-05.2011.8.19.0001

Embargante: LETÍCIA SARACELI ALMEIDA LODI

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador **ANDRÉ RIBEIRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTORA PORTADORA DE DIABETES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PELA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA REEXAME DO ACÓRDÃO RECORRIDO, À LUZ DO TEMA 6 E DO TEMA 793 AMBOS DO STF. ACÓRDÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE FATO SUPERVENINTE. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA O EXTERIOR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Cuida-se de embargos de declaração em face de acórdão que, em reexame da matéria nos termos do art.1.030, II do CPC, reconheceu a existência de fato novo consistente na alteração de domicílio da autora, ora embargante, para outro país, o que ensejou a declaração de perda superveniente do interesse e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução de mérito. Embargante que sustenta que tal fato implicaria, apenas, a impossibilidade de execução do julgado, devendo a obrigação ficar suspensa até que a recorrente retornasse a residir no Brasil. Além disso, argumenta que há omissão no julgado quanto aos efeitos da tutela anteriormente deferida e os benefícios auferidos por boa-fé. Inexistência de contradição. O acórdão embargado é claro ao destacar que, no caso, restou esvaziada a necessidade de provimento jurisdicional e da própria obrigação de fazer imposta aos entes públicos, uma vez que o SUS é um sistema estruturado para operar dentro do território nacional e que não há previsão legal de remessa de medicamento de uso contínuo para o exterior. Suspensão da obrigação até o retorno da autora ao país que se revela inadmissível, já que não é permitido ao magistrado proferir decisão condicionada a evento futuro e incerto. Inteligência do art. 492, parágrafo único, do CPC. Sem embargo, o acórdão silenciou sobre os gastos suportados para o cumprimento da decisão interlocutória concessiva da tutela provisória à parte autora enquanto residente no Brasil, a qual restou revogada por força do acórdão

embargado. De fato, a orientação da Corte Superior é no sentido de que em hipóteses como a dos autos, a restituição dos valores deve ser analisada sob a luz da boa-fé. Precedentes. A extinção do feito, por fato superveniente, não pode afastar a boa-fé da demandante que recebeu os produtos por força da tutela de urgência. Pretensão recursal que merece acolhimento parcial, apenas, para consignar que não é cabível a restituição dos valores gastos com os medicamentos fornecidos por força da decisão que concedeu a tutela de urgência à embargante enquanto residente no país. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Cuida-se de embargos de declaração ofertados contra o Acórdão do índice 000511, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

É a ementa do acórdão embargado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTORA PORTADORA DE DIABETES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE MUNICIPAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PELO ESTADO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PELA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA REEXAME DO ACÓRDÃO RECORRIDO, À LUZ DO TEMA 6 E DO TEMA 793 AMBOS DO STF. Cuida-se de retorno dos autos para fins de reapreciação do julgado à luz dos Temas nº 6 e 793 do STF, que versou sobre prestação de serviço público de saúde e os requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. Em que pese a similitude fática com os precedentes citados, o caso em apreço possui questões que devem ser devidamente apreciadas e que prejudicam a análise do mérito do recurso. Nos termos do art. 17 do CPC, para o exercício regular do direito de ação são necessários interesse de agir, que se caracteriza pelo binômio necessidade x utilidade, e a legitimidade da parte. Na hipótese, após o julgamento do apelo, sobreveio aos autos fato novo

consistente na fixação de domicílio da apelada em Portugal, sem previsão de retorno ao Brasil. A alteração da situação fática existente quando da interposição do recurso, qual seja a mudança de domicílio da demandante para o exterior, autoriza o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, na medida em que restou esvaziada a necessidade de provimento jurisdicional e a própria obrigação de fazer imposta aos entes públicos. Em que pese o fato de a Constituição não restringir o direito à saúde apenas aos brasileiros e aos cidadãos residentes no país, já que estabelece como direito fundamental (art. 6º, CF) e garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF), não se pode olvidar que o SUS é um sistema estruturado para operar dentro do território nacional. Há que se considerar, ademais, que o financiamento do SUS é partilhado entre as três esferas de governo (União, Estados e Municípios) com base na população existente em cada localidade, não havendo previsão legal de remessa de medicamento de uso contínuo para o exterior, o que, por si só, já seria suficiente para acarretar a inexecutabilidade da obrigação determinada na sentença. Por outra perspectiva, é de conhecimento notório que o Brasil possui acordo de reciprocidade com Portugal que permite aos brasileiros a utilização do sistema público de saúde como se fossem cidadãos locais não havendo, portanto, qualquer risco para a manutenção da saúde da demandante. Perda superveniente do interesse de agir que se reconhece. Ônus de sucumbência mantido. Aplicação da regra do art. 85, §10, do CPC. **EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI C/C ART 493, DO CPC.”**

Inconformada, a autora opôs embargos de declaração (índice 00536), apontando a existência de contradição e omissão no julgado em relação aos efeitos da tutela de urgência deferida anteriormente à embargante, confirmada na sentença e mantida em sede de apelação. Argumenta que a embargante se beneficiou da medida judicial por absoluta boa-fé. Requer, assim, o provimento dos embargos para restabelecer as decisões de mérito, mantendo-se suspensa sua eventual execução, enquanto a recorrente não retornar a residir definitivamente em território nacional.

O Estado apresentou contrarrazões em índice 00550, pugnando pelo desprovimento do recurso, firme no argumento de que não cabe falar da manutenção da tutela previamente deferida, a ser exercida pela embargante em momento futuro incerto, com eventual retorno ao solo brasileiro. Acrescenta que houve perda do interesse de agir e, caso a embargante reúna no futuro os requisitos para o exercício regular do direito de ação, sua demanda deverá ser objeto de novo pleito. Ressalta, ainda, que a jurisprudência colacionada à peça recursal não se relaciona ao caso em tela e não se deve levar em consideração, uma vez que trata de restituição de valores a operadora de plano de saúde, o que não se discute no presente feito.

Sem contrarrazões do Município, conforme certificado no índice 00556.

Parecer da Procuradoria pelo provimento do recurso.

É o Relatório. Passo ao Voto.

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido, assistindo razão em parte ao embargante.

Isso porque os embargos de declaração têm por escopo a integração do julgado e, por conseguinte, o aprimoramento da prestação jurisdicional.

No caso, cuida-se de embargos de declaração em face de acórdão que, em reexame da matéria nos termos do art.1.030, II do CPC, reconheceu a existência de fato novo consistente na alteração de domicílio da autora, ora embargante, para outro país, o que ensejou a declaração de perda superveniente do interesse e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Nessa sede, sustenta a embargante que tal fato implicaria, apenas, a impossibilidade de execução do julgado, devendo a obrigação ficar suspensa até que a recorrente retornasse a residir no Brasil.

Além disso, argumenta que há omissão no julgado quanto aos efeitos da tutela anteriormente deferida e os benefícios auferidos por boa-fé, o que em sua visão deveria ser mantido.

Pois bem. Como se sabe, a contradição que se corrige pela via dos embargos de declaração é aquela silogística, referente ao encadeamento lógico entre as proposições do julgado, o que sem dúvida não ocorreu.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.

2. (...).

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1250367/RJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/08/2013, DJe: 22/08/2013).

Veja-se que o acórdão é claro ao destacar que, no caso, restou esvaziada a necessidade de provimento jurisdicional e da própria obrigação de fazer imposta aos entes públicos, uma vez que o SUS é um sistema estruturado para operar dentro do território nacional e que não há previsão legal de remessa de medicamento de uso contínuo para o exterior, o que, por si só, já seria suficiente para acarretar a inexecutibilidade da obrigação determinada na sentença.

Por outra perspectiva, não há como se acolher a pretensão de suspensão da execução do julgado até que a embargante volte a estabelecer sua residência no Brasil, sobretudo porque, por força do art. 492,

parágrafo único do CPC, não é permitido ao magistrado proferir uma decisão condicionada a um fato futuro e incerto.

Nada obstante, assiste razão, em parte, à embargante quanto aos efeitos da tutela de urgência deferida inicialmente e confirmada na sentença.

Isso porque o acórdão embargado reconheceu que os réus deram causa à propositura da demanda, na medida em que manteve a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 85, 10 do CPC). Todavia, silenciou sobre os gastos suportados para o cumprimento da decisão interlocutória concessiva da tutela provisória à parte autora enquanto residente no Brasil, a qual restou revogada por força do acórdão embargado.

Nessa ordem de ideias, é importante observar que a orientação da Corte Superior é no sentido de que em hipóteses como a dos autos, a restituição dos valores deve ser analisada sob a luz da boa-fé.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SERVIÇO DE HOMECARE. TUTELA DEFERIDA. PACIENTE PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER. MORTE DA AUTORA NO DECORRER DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EFEITOS EX TUNC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM FÁRMACOS, ALIMENTAÇÃO E MATERIAIS HOSPITALARES. DESCABIMENTO. BOA-FÉ DA DEMANDADA EVIDENCIADA.

1. O cerne da controvérsia situa-se em torno do pedido de restituição dos gastos suportados para o cumprimento da decisão interlocutória concessiva da tutela provisória à parte autora, tendo em vista a posterior revogação da medida quando da prolação da respectiva sentença.

2. Em relação aos benefícios previdenciários complementares, o posicionamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há direito

à devolução dos valores percebidos, em razão da revogação da antecipação dos efeitos da tutela pela sentença de mérito.

3. Entretanto, **a repetibilidade da verba recebida, com base em antecipação de tutela, deve ser examinada sob o prisma da boa-fé objetiva.**

4. Consoante destacado pelo acórdão recorrido, na hipótese dos autos, não há evidência de conduta contrária à boa-fé na postura da paciente falecida ou de sua família.

5. A revogação da antecipação de tutela não decorreu da inexistência do direito da postulante, tendo o processo sido extinto apenas em razão da morte da demandante e a inexistência de conteúdo condenatório que aproveitasse aos herdeiros da requerente, pois o objeto da demanda era apenas a concessão de assistência à saúde em favor da paciente falecida.

6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(REsp n. 1.725.736/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 21/5/2021.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DE VALORES. BOA-FÉ DA PARTE BENEFICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

:

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação para manter sentença que, ao extinguir o processo sem resolução do mérito por abandono de causa, revogou a tutela provisória anteriormente concedida e determinou o ressarcimento, à operadora de plano de saúde UNIMED Pato Branco, dos valores despendidos para o cumprimento da medida liminar que determinava o fornecimento dos medicamentos Erivedge/Vismodegibe 150mg e Nausebron 8mg.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a restituição dos valores despendidos pela operadora de plano de saúde para o cumprimento de decisão interlocutória que concedeu tutela antecipada posteriormente revogada, diante da boa-fé do beneficiário e da natureza essencial do tratamento médico pleiteado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a devolução dos valores percebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada deve ser analisada à luz do princípio da boa-fé.

4. Restou comprovada a boa-fé do recorrente, uma vez que a revogação da tutela antecipada decorreu de recomendação médica para suspensão do tratamento diante de efeitos adversos, e não da inexistência do direito postulado, havendo, inclusive, manifestação do autor quanto ao desinteresse em prosseguir com o processo.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos antineoplásicos, independentemente da taxatividade ou exemplificatividade do rol da ANS.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da irrepetibilidade dos valores pagos de boa-fé para o custeio de tratamentos médicos destinados à preservação de direitos fundamentais à vida e à saúde, afastando o dever de ressarcimento por parte do beneficiário.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

(REsp n. 2.217.098/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Ainda que os precedentes tenham tratado de saúde suplementar (plano de saúde), a meu juízo, é perfeitamente possível a aplicação de tal entendimento aos entes públicos, que têm o dever constitucional (art. 196, CR/88) de garantir a saúde, sendo o seu fornecimento de responsabilidade solidária da União, dos Estados e Municípios.

Estabelecidas tais premissas, tem-se que no caso concreto a embargante ajuizou ação objetivando o fornecimento de medicamentos e insumos, sendo deferida a tutela de urgência *initio litis* e confirmada na sentença e apelação, ante a demonstração de sua necessidade. Assim, a extinção do feito, por fato superveniente, não pode afastar a boa-fé da demandante que recebeu os produtos por força da tutela de urgência.

Assim sendo, entendo que o recurso merece provimento parcial, apenas, para consignar que não é cabível a restituição dos valores gastos com os medicamentos fornecidos por força da decisão que concedeu a tutela de urgência à embargante enquanto residente no país.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada e integrar o acórdão de índice 00511, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, voto pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e art. 493, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelos réus, na forma do art. 85, §10 do mesmo diploma legal, vedada a restituição dos valores gastos com os medicamentos fornecidos por força da decisão que concedeu a tutela de urgência à embargante enquanto residente no país.”

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator